



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 1482/89*

Origem: Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba

Interessado(a): João Fernandes da Silva – Ex-presidente da Assembléia Legislativa

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**ATO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL.** Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba. Admissão de servidores sem concurso público. Superveniência de norma constitucional. Atos não enquadráveis na categoria de nulos. Determinações.

**ACÓRDÃO AC2 – TC 01434/12**

**RELATÓRIO**

Cuidam os presentes autos do exame da legalidade dos atos de admissão de pessoal decorrente de decisão plenária realizada em 09 de agosto de 1990. Naquela ocasião foi determinada a realização de inspeção “in loco” com objetivo de averiguar, em processo apartado, a existência de servidores admitidos sem concurso público e em período eleitoral, conforme Relatório emitido pela Auditoria às fls. 100/106 de 10 de agosto de 1990.

Em seu relatório, verificou-se a existência de 11 (onze) funcionários admitidos em período eleitoral, na vigência da Lei 7.664/88 (fls. 103/104), 01 (um) servidor na vigência da Lei 7.493/86 e 06 Procuradores, sendo 03 (três) na vigência da Lei 7.664/88 e 03 (três) na vigência da Lei 7.493/86.

Servidor	Cargo	Data Admissão
Agnaldo Brito de Almeida	Revisor Taquigráfico	13.08.88
Antonio Pedro da Silva	Motorista	14.09.88



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 1482/89

Alberto Luiz Nogueira F. Lima	Redator	01.10.88
Gaspar Ferreira Padilha	Agente Auxiliar	01.10.88
Magda Maria de Souza Pereira	Assistente Técnico	01.10.88
Manoel Francisco da Costa	Redator Oficial	01.10.88
José Robson Lacerda Lisboa	Assessor Admnsitração	01.10.88
Bernardo Tomé de Lima	Auditor	01.10.88
Jacilma Aparecida G. Oliveira	Agente Auxiliar	03.10.88
Maria Carmita Alves Falcão	Agente Auxiliar	30.09.88
José Lacerda Neto	Procurador	18.12.86
Edvaldo Fernandes Motta	Procurador	18.12.86
Jório de Lyra Machado	Procurador	18.12.86
Orlando Gonçalves Lima	Procurador	01.10.88
Gilberto Cesar Falcão	Procurador	01.10.88
João Cyrillo S. da Silveira Neto	Procurador	01.10.88

Notificado, o então Presidente da Assembléia Legislativa da Paraíba, apresentou defesa que foi analisada pelo Órgão Técnico em seu relatório de fls. 249/252. concluindo pela permanência das irregularidades.

Chamado a se pronunciar, o Ministério Público emitiu Parecer de lavra do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho fls. 254/261, requerendo que a Auditoria procedesse a anexação das certidões detalhadas de tempo de serviço relativa aos servidores.

O Órgão Técnico solicitou à Assembléia Legislativa as certidões de tempo de serviço dos servidores, que atendeu ao pedido e anexou a documentação às fls.266/288.

Os autos retornaram ao Ministério Público que opinou pela ilegalidade de todos os atos que importaram em provimento de cargos sem prévio concurso público desde 05-10.83, devendo os mesmos serem declarados nulos de pleno direito (fls. 291).

O processo foi agendo para esta sessão dispensando as comunicações de estilo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 1482/89

**VOTO DO RELATOR**

Adoto como entendimento o Parecer do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho que abaixo transcrevo:

**É o relatório. Passo a opinar.**

**Competência e função** são categorias que não se confundem. Tanto na atual ordem constitucional como nas anteriores, a **função** a cargo dos Tribunais de Contas sempre foi a mesma: a de **controle externo das finanças e orçamentos públicos**. As **competências** atribuídas a estas Cortes numa ou noutra ordem constitucional, no entanto, podem descoincidir. A função dos Tribunais de Contas sempre foi uma só e as suas competências – que **densificam** aquela função – é que vêm sendo múltiplas, ao sabor da **engenharia constitucional** de cada época: competências opinativas, competências judicantes, competências consultivas e informativas, competências sancionadoras, competências corretivas etc.

De modo concreto, a **Constituição de 1969** estabelecia:

Art 72 - (...)

§ 5º - O Tribunal, de ofício ou mediante provocação do Ministério Público ou das Auditorias Financeiras e Orçamentárias e demais órgãos auxiliares, se verificar a **ilegalidade de qualquer despesa**, inclusive as decorrentes de contratos, deverá:

- a) assinar prazo razoável para que o órgão da Administração Pública adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei;
- b) sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, exceto em relação a contrato;
- c) solicitar ao Congresso Nacional, em caso de contrato, que determine a medida prevista na alínea anterior ou outras que julgar necessárias ao resguardo dos objetivos legais.

Ora, à luz do art. 72 da **Constituição de 1969**, todo **ato jurídico** ou **negócio jurídico** de que resultasse **despesa** já tinha que ter a sua legalidade aferida pelo Tribunal de Contas, que verificava se qualquer de suas componentes violava alguma regra congente de Direito. Constatada alguma violação, verificava-se a **ilegalidade da despesa** respectiva e o Tribunal de Contas adotava alguma das medidas previstas no texto constitucional.

Não resta dúvida de que a **competência** dos Tribunais de Contas para apreciar, **para fins de registro**, a legalidade dos atos de admissão de pessoal nasceu com a Constituição



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 1482/89

Federal de 1988 (art. 71, III). Desde muito antes, porém, já era atribuída aos Tribunais de Contas a **função** genérica de **fiscalização financeira e orçamentária** dos órgãos e entidades do Poder Público. Esta função, obviamente, **compreende e abrange** a competência dos Tribunais de Contas para examinar a **legalidade** da **despesa pública** relativa a **gastos com pessoal** – mesmo a passada Constituição considerando desnecessária a concessão de qualquer registro ao ato examinado. Outra não é essa senão a **teoria dos poderes implícitos**, segundo a qual *“quem pode o mais pode o menos”*.

Ultrapassado esse pormenor, cumpre observar a questão da **ilegitimidade** das admissões realizadas pela Assembléia Legislativa nos **últimos dias** de vigência da Carta de 1969, sem a observância do **concurso público** e em período **defeso** pela **legislação eleitoral**.

Desde logo sublinho que a Constituição é a **lei fundamental** (*Grundgesetz*, na doutrina alemã; *Fundamental Law*, na americana) de qualquer ordenamento jurídico, encimando e orientando todo o sistema normativo dos Estados contemporâneos. A sua **força normativa** é tamanha que a União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal hão de exercer as suas respectivas atribuições sempre nos precisos termos nela estabelecidos, sob pena de ter por **viciadas e nulas** as suas condutas. O Supremo Tribunal Federal, em histórica e bela decisão, assim já se manifestou:

*“Todos os atos estatais que repugnem à constituição expõem-se à censura jurídica - dos Tribunais especialmente - porque são írritos, nulos, desvestidos de qualquer validade. A Constituição não pode submeter-se à vontade dos poderes constituídos e nem ao império dos fatos e das circunstâncias. A supremacia de que ela se reveste - enquanto for respeitada - constituirá a garantia mais efetiva de que os direitos e liberdades não serão jamais ofendidos.”* (RT 700:221, 1994. ADIn 293-7/600, Rel. Min. Celso Mello)

A Assembléia Legislativa da Paraíba mostrou-se negligente para com a legalidade da condução dos negócios públicos, **fazendo pouco caso** de mandamento constitucional basilar da **Carta de 1969**. *In verbis*:

Art 108 - (...)

§ 2º - Os Tribunais federais e estaduais, assim como o Senado Federal, a Câmara dos Deputados, **as Assembléias Legislativas Estaduais** e as Câmaras Municipais **somente poderão admitir servidores mediante concurso público de provas, ou provas e títulos, após a criação dos cargos respectivos por lei aprovada pela maioria absoluta dos membros das Casas legislativas competentes.**

Inobservando o inscrito no **art. 108, §2º, da Constituição de 1969**, o Legislativo Estadual relevou instituto jurídico dos mais importantes na Administração Pública: o **concurso público** - meritório instrumento de indole democrática que visa apurar aptidões na seleção de candidatos a cargos públicos, garantido **impessoalidade** e **competência**. Por ser um procedimento que apenas garante a eficiência na Administração, visto que objetiva selecionar a melhor mão-de-obra para o serviço público (*“merit system”*), o concurso, quando não realizado constitui séria ameaça à **legalidade**, à **impessoalidade** e à **moralidade** públicas.

A **clareza** do art. 108, §2º, da Constituição de 1969 não demandou maiores **esforços hemenêuticos** do Supremo Tribunal Federal ao se debruçar sobre o tema. A jurisprudência da nossa Corte Suprema é firme e límpida:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 1482/89

**FUNCIONALISMO. CONCURSO PÚBLICO. CRIAÇÃO E PROVIMENTO DE CARGOS NA SECRETARIA DE ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA. ART-108, §2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A admissão de servidores efetivos no quadro das Assembléias Legislativas pressupõe, sempre, o concurso público de provas, porventura acrescido da aferição de títulos. A competição de mérito, além disso, deve ser precedida pela criação dos cargos a se proverem, mediante lei aprovada pela maioria absoluta do total dos parlamentos integrantes da Casa Legislativa. (STF, RP 1197/PR, Rel. Min. FRANCISCO REZEK, DJU 30-11-84, p. 10439)**

**REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. (...) - Em se tratando de servidores da Secretaria de Assembléia Legislativa Estadual, sua admissão só é permitida, sem qualquer exceção, mediante concurso público de provas, ou de provas e títulos (§2º do art. 108 da Constituição Federal). (...)(STF, RP 1113/SE, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU 13-09-85, p. 15454)**

**Representação. Arguição de inconstitucionalidade de "lei de efetivação", sem concurso público, de contratados, pelo regime da CLT, em Assembléia Legislativa Estadual, e de normas de criação de cargos a serem providos pelos servidores efetivados. Lei nº 7.975, de 4.1.1985, arts. 15 e 16, e Lei nº 8.168, de 8.9.1986, ambas do Estado do Rio Grande do Sul. Precedente do STF sobre matéria idêntica, na Representação nº 1.418-5/RS. Inconstitucionalidade do conjunto das disposições da Lei nº 7.975, de 1985, art. 15 e seus parágrafos, que definem a efetivação, sem concurso público, de contratados pela CLT, na Assembléia Legislativa gaúcha, por ofensa aos arts. 97, § 1., e 108, § 2., da Constituição Federal. Inconstitucionais as normas que compõem o sistema de efetivação definido na Lei nº 7.975, à semelhança do que decidiu o STF, na Representação nº 1418-5/RS, quanto as Leis nº 7.974 e 7.976, ambas de 1985 e do mesmo Estado, torna-se inviável ou insubsistente o provimento em caráter efetivo, sem concurso, em cargo público, tal como, nesses diplomas, se prevê, porque juridicamente impossível, resultando daí, outrossim, não poder gerar efeitos a manifestação de vontade no sentido da investidura, e, ainda, por via de incidível consequência, serem incabíveis ou insubsistentes, ex vi juris, as rescisões concomitantes dos contratos de trabalho, exigidas na Lei numero 7.975/1985, art. 15, § 3., para a investidura liberalizada, eis que, declarada inconstitucional a norma correspondente, torna-se sem validade jurídica a única causa eficiente do pedido de rescisão do contrato de trabalho, que era a nomeação, sem concurso, para cargo de provimento efetivo. Representação julgada procedente, declarando-se a inconstitucionalidade dos arts. 15 e seus paragrafos, e 16, da Lei numero 7.975/1985, e da Lei numero 8.168/1986, ambas do Estado do Rio Grande do Sul. (STF, RP 14860/RS, Rel. Min. NERI DA SILVEIRA, julgado em 01-07-88)**

**A Lei nº 5.232, de 2.7.1966, promulgada pelo presidente da Assembléia Legislativa do Rio Grande do Sul, por se contrapor à exigência do concurso para a investidura em cargo público, prevista no art. 186 da Carta Política de 1946, e no art. 201 da Constituição do Rio Grande do Sul, é manifestamente inconstitucional.- Procedência da Representação. (STF, RP 739/RS, Rel. Min. DJACI FALCÃO, DJU 09-05-69, p. 1909)**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 1482/89

No Brasil, a acessibilidade aos cargos públicos **mediante concurso público** é um princípio constitucional **explícito** desde **1934** (art. 168), embora cronicamente **sofismado**, mercê de expedientes destinados a **iludir** a regra. Por força do art. 108, §2º, da Constituição de 1969, a realização de **concurso público legítimo** era **condição de validade** das nomeações de servidores públicos no Poder Legislativo paraibano. Decorre de tal exigência que, em sendo **irregulares** as nomeações ocorridas na Assembléia Legislativa, toda a **despesa pública** relativa àqueles servidores públicos também será **irregular**. Deste particular, como já mencionei, emerge a **competência** deste Tribunal de Contas.

JOÃO MONTEIRO lembrara, em outras palavras, que só menosprezam os concursos públicos aqueles que lhes não sentiram as **glórias** ou não lhes absorveram as **dificuldades**.

Uma vez não comprovada sequer a obediência ao **requisito mínimo** do concurso público, exigido **constitucionalmente** para as nomeações realizadas pela Assembléia Legislativa, resta prejudicada a questão acerca da proibição das nomeações em face da **legislação eleitoral**. Tisnados que estavam do vício odioso da **inconstitucionalidade**, como amiúde explicitado, os atos de nomeação são **nulos de pleno direito**, não sendo aptos a gerar quaisquer efeitos jurídicos. O repúdio ao ato inconstitucional decorre, em essência, do princípio que, fundado na necessidade de preservar a **unidade** da ordem jurídica nacional, consagra a **supremacia da Constituição**. Atos inconstitucionais são, por isso mesmo, nulos e destituídos, em consequência, de qualquer carga de **eficácia jurídica**. O reconhecimento da validade de uma norma inconstitucional - ainda que por tempo limitado - representaria uma ruptura com o princípio da **supremacia da Constituição**.

Em benefício dos nomeados ilegalmente, a Assembléia Legislativa da Paraíba tenta arguir a proteção da **estabilidade excepcional** prevista no art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias de 1988, *in verbis*:

*Art. 19. Os servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta, autárquica e das fundações públicas, em exercício na data da promulgação da Constituição, há pelo menos cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no art. 37, da Constituição, são considerados estáveis no serviço público.*

*§ 1º - O tempo de serviço dos servidores referidos neste artigo será contado como título quando se submeterem a concurso para fins de efetivação, na forma da lei.*

*§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica aos ocupantes de cargos, funções e empregos de confiança ou em comissão, nem aos que a lei declare de livre exoneração, cujo tempo de serviço não será computado para os fins do "caput" deste artigo, exceto se tratar de servidor.*

*§ 3º - O disposto neste artigo não se aplica aos professores de nível superior, nos termos da lei.*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 1482/89

Com efeito, em defesa **do servidor** e em favor da **profissionalização** do serviço público, as Constituições brasileiras vêm, também desde 1934<sup>1</sup>, dando guarida ao **princípio da estabilidade**, sobre o qual o eminente Min. Mauricio Corrêa ensinou:

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. FUNCIONÁRIO PÚBLICO ESTADUAL ADMITIDO SEM CONCURSO PÚBLICO E REDISTRIBUÍDO PARA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO. EFETIVAÇÃO POR RESOLUÇÃO DA MESA. FORMA DERIVADA DE INVESTIDURA EM CARGO PÚBLICO. DESFAZIMENTO DO ATO ADMINISTRATIVO PELA MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA. ILEGALIDADE DO ATO QUE DECLAROU A NULIDADE DA INVESTIDURA DO SERVIDOR. IMPROCEDÊNCIA. EFETIVIDADE E ESTABILIDADE. 1. Servidor contratado para o cargo de carreira integrante do Poder Executivo estadual e redistribuído para a Assembléia Legislativa do Estado. Efetivação por ato da Mesa Legislativa. Forma derivada de investidura em cargo público. Inobservância ao artigo 37, II, da Constituição Federal. 1.1. O critério do mérito aferível por concurso público de provas ou de provas e títulos é, no atual sistema constitucional, indispensável para o cargo ou emprego isolado ou de carreira. Para o isolado, em qualquer hipótese; para o de carreira, só se fará na classe inicial e pelo concurso público de provas ou de provas e títulos, não o sendo, porém, para os cargos subseqüentes que nela se escalonam até seu final, pois, para estes, a investidura se dará pela forma de provimento que é a "promoção". 1.2. Estão banidas, pois, as formas de investidura antes admitidas - ascensão e transferência -, que são formas de ingresso em carreira diversa daquela para a qual o servidor público ingressou por concurso. 1.3. O preceito constitucional inserto no art. 37, II, não permite o "aproveitamento", uma vez que, nesse caso, há igualmente o ingresso em outra carreira, sem o concurso público exigido. Precedente. 2. Efetividade e estabilidade. Não há que confundir efetividade com estabilidade. Aquela é atributo do cargo, designando o funcionário desde o instante da nomeação; a estabilidade é aderência, é integração no serviço público, depois de preenchidas determinadas condições fixadas em lei, e adquirida pelo decurso de tempo. 3. Estabilidade: artigos 41 da Constituição Federal e 19 do ADCT. A vigente Constituição estipulou duas modalidades de estabilidade no serviço público: a primeira, prevista no art. 41, é pressuposto inarredável à efetividade. A nomeação em caráter efetivo constitui-se em condição primordial para a aquisição da estabilidade, que é conferida ao funcionário público investido em cargo, para o qual foi nomeado em virtude de concurso público. A segunda, prevista no art. 19 do ADCT, é um favor constitucional conferido àquele servidor admitido sem concurso público há pelo menos cinco anos antes da promulgação da Constituição. Preenchidas as condições insertas no preceito transitório, o servidor é estável, mas não é efetivo, e possui somente o direito de permanência no serviço público no cargo em que fora admitido, todavia sem incorporação na carreira, não tendo direito a progressão funcional nela, ou a desfrutar de benefícios que sejam privativos de seus integrantes. 3.1. O servidor que preencher as condições exigidas pelo art. 19 do ADCT-CF/88 é estável no cargo para o qual fora contratado pela Administração Pública, mas não é efetivo. Não é titular do cargo que ocupa, não integra a carreira e goza apenas de uma estabilidade especial no serviço público, que não se confunde com*

<sup>1</sup> Constituição de 1934: art. 169; Constituição de 1937: art. 156, letra C; Constituição de 1946: art. 188; Constituição de 1967: art. 99, Constituição de 1969: art. 100.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 1482/89

**aquela estabilidade regular disciplinada pelo art. 41 da Constituição Federal.** Não tem direito a efetivação, a não ser que se submeta a concurso público, quando, aprovado e nomeado, fará jus à contagem do tempo de serviço prestado no período de estabilidade excepcional, como título. 4. Servidor estável "ex vi" do art. 19 do ADCT, redistribuído para Assembléia Legislativa e efetivado na carreira por ato da Mesa Legislativa. Anulação. Ilegalidade e existência de direito adquirido. Alegação improcedente. Súmula 473/STF. 4.1. O ato de "redistribuição" ou "enquadramento", assim como o de "transferência" ou "aproveitamento", que propiciou o ingresso do servidor na carreira, sem concurso público, quando esse era excepcionalmente estável no cargo para o qual fora contratado inicialmente (art. 19, ADCT), é nulo, por inobservância ao art. 37, II, da Constituição Federal. Legítimo é o ato administrativo que declarou a nulidade da Resolução da Mesa da Assembléia Legislativa, que efetivou o agente público, pois a Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos (Súmula 473). **A Constituição Federal não permite o ingresso em cargo público - sem concurso.** Recurso extraordinário conhecido e provido, para cassar a segurança concedida. (STF, RE 167635/PA, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJU 07/02/97, p. 1355)

A consequência decorrente da **ausência de estabilidade** no serviço público é insofismável:

"Uma conclusão parece emergir desse limite de **cinco anos**. Ao estabelecer um divisor de águas, afirmando que quem estivesse do lado de lá estava **estabilizado**, devendo **permanecer** no serviço público, o constituinte implicitamente optou pela **dispensa** de quem estava **além** desse limite. Logicamente não tem sentido dizer que quem tem cinco anos **fica**, e quem não tem cinco anos **também fica**. (...) O ingresso no serviço público em caráter permanente, atualmente, só pode ser feito pela via do **concurso público**. Assim sendo, a manutenção de alguém sem concurso e sem estabilidade **ferre o direito à acessibilidade** aos cargos públicos, com isonomia, que a Constituição confere a todos os brasileiros. (...) Sem isso, sem lograr aprovação em concurso, os estabilizados permanecerão, indefinidamente, na posição em que se encontravam em 5.10.88. São meros ocupantes de funções destinadas à extinção na vacância. Desfrutam da garantia de permanência no serviço público, mas não têm, nem podem ter, direito à evolução funcional."<sup>2</sup>

A **dispensa** de servidores não contemplados com a **estabilidade** é, ademais, prevista no próprio **texto constitucional** em vigor. Veja-se:

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar. (...)

§ 3º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no caput, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotarão as seguintes providências:

<sup>2</sup> DALLARI, Adilson Abreu. *Regime Constitucional dos Servidores Públicos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1990, p. 88.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 1482/89

*I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;*

*II - exoneração dos servidores não estáveis*

Nos precisos termos do art. 19 do ADCT/88, foram **excepcionalmente** considerados estáveis no **serviço público** (e, portanto, não no **cargo**) aqueles que, embora admitidos sem concurso público, preencheram **simultaneamente** as seguintes condições: a) estavam em exercício na data da promulgação da Constituição Federal (05/10/88); b) contavam, pelo menos, **cinco anos continuados** de efetivo exercício, nessa mesma data; e c) eram servidores civis da Administração Direta, autárquica ou fundacional (inobstante sob qual regime jurídico estivessem trabalhando). Para que não se incorra em qualquer engano, registre-se que o art. 19 do ADCT **não transformou em servidor público quem não tinha esta qualidade**, limitando-se a tornar estáveis os servidores que ingressaram no serviço, ainda que sem concurso, há mais de cinco anos.<sup>3</sup>

Por ser uma norma de **exceção**, a estabilidade contida no art. 19, do ADCT há de ser interpretada **restritivamente**. Assim, a jurisprudência pátria tem ordenado que o **cômputo do quinquênio continuado** de efetivo exercício nem ocorre em entes federados **distintos**<sup>4</sup> nem tampouco aproveita os ocupantes de **funções ou cargos temporários**<sup>5</sup>. As certidões de fls. 128/138, todavia, são **lacônicas**, não esclarecendo **minimamente** a natureza do liame jurídico entre Estado e agente público, o seu local de trabalho ou o regime jurídico que regulava a prestação laboral.

ISTO POSTO, a fim de melhorar a instrução probatória indispensável ao deslinde da questão, requer o *Parquet*, em preliminar, que a Auditoria desta Corte proceda à anexação aos presentes autos de **certidões detalhadas de tempo de serviço** relativas aos servidores 1. Agnaldo Brito de Almeida, 2. Antônio Pedro da Silva, 3. Alberto Luiz Nogueira Fernandes de Lima, 4. Gaspar Ferreira Padilha, 5. Magda Maria de Souza Pereira, 6. Manoel Francisco da Costa, 7. José Robson Lacerda Lisboa, 8. Bernardo Tomé de Lima, 9. Jacilma Aparecida Gomes de Oliveira, 10. Maria Carmita Alves Falcão, 11. Paulo Germano Figueiredo de Almeida, 12. José Lacerda Neto, 13. Edvaldo Fernandes Mota, 14. Jório de Lyra Machado, 15. Orlando Gonçalves de Lima, 16. Gilberto César Falcão de Oliveira Lima e 17. João Cyrillo Soares da Silveira Neto.

Por fim, o D. Procurador em novo pronunciamento de fls. 291, verifica que “*nenhum dos beneficiados comprovou ter sido aprovado em concurso público ou ter um quinquênio de serviço público antes da CF/88.*” E conclui pela ilegalidade dos atos, determinando prazo peremptório para que a Assembléia Legislativa adote as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 1482/89

Em que pesem as sempre diligentes observações do ínclito Procurador, obseve-se terem sido todas as admissões levadas a efeito antes de 05/10/1988, quando se instalou uma nova ordem constitucional.

A partir de então, pelas normas citadas no parecer transcrito, é possível identificar a divisão dos servidores públicos, quanto aos requisitos de admissão, em três grandes grupos: **um**, adjetivado de servidor estável sem efetividade, porquanto ingresso no serviço público sem concurso há mais de cinco anos antes da Constituição de 1988; **o segundo**, classificado como servidor efetivo, tendo em vista seu provimento ter ocorrido após regular submissão a concurso público; **no último** grupo se enquadram os servidores cujos atos de admissão sem concurso são nulos de pleno direito, tendo em vista seu ingresso em cargo público sem atender ao requisito do concurso público, conforme previsto constitucionalmente. Vejamos:

*Art. 37. ...*

*II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

*III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;*

*§ 2º - A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.*

O fato de serem admitidos em período eleitoral, previsto em lei, não gera reflexo para imbuir mudança no tratamento a ser dado à situação, sob pena de se sobrepor norma infraconstitucional à nova ordem constitucional.

Assim, embora não alcançados pela estabilidade excepcional, os servidores admitidos mencionados nos autos, seus atos não estão elencados como nulo.

Dessa forma, voto pela declaração de que a Constituição de 1988 não qualifica tais atos como nulos de pleno direito, recomendando-se à Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba observar o critério constitucional do concurso público nas admissões de pessoal que realizar.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 1482/89*

**DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 01482/89**, referentes à admissão de dezessete servidores pela Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba em período eleitoral, entre 18/12/1986 e 03/10/1988, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, na conformidade do voto do Relator, em: **a) DECLARAR** que a Constituição de 1988 não qualifica tais atos como nulos de pleno direito, recomendando-se à Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba observar o critério constitucional do concurso público nas admissões de pessoal que realizar, determinando-se o arquivamento dos autos.

Registre-se e publique-se.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, de 28 de agosto de 2012.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho  
**Presidente em exercício**

Conselheiro André Carlo Torres Pontes  
**Relator**

Subprocuradora-Geral Elvira Samara Pereira de Oliveira  
**Representante do Ministério Público de Contas**